Ofício 023/2025

De: Rodrigo M. - SL

Para: G. DOS SANTOS TRINDADE ARQUITETURA E SERVICOS

Data: 31/01/2025 às 16:32:28

Setores envolvidos:

SL

Resposta à Impugnação

Boa tarde,

Segue resposta à impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 3/2024.

–

Rodrigo Sartor Mayer
Técnico Legislativo II

Anexos:

Analise_de_Impugnacao.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Sartor Mayer	31/01/2025 16:32:54	1Doc	RODRIGO SARTOR MAYER CPF 004.XXX.XXX-94

Para verificar as assinaturas, acesse **https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **1106-8BE1-DC63-65D5**

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2024

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa G. DOS SANTOS TRINDADE ARQUITETURA E SERVIÇOS, CNPJ n° 41.126.887/0001-46 interposta contra os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 3/2024, que tem por objeto a **contratação de empresa ou profissional para prestação de serviço na área de arquitetura e/ou engenharia, especializada em engenharia diagnóstica e/ou inspeção predial de patologias estruturais, para elaboração de estudo técnico preliminar, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, acompanhamento de obra e entrega de projetos as built, bem como demais documentos pertinentes, conforme dispostos na contratação, para correção de patologias estruturais de infiltrações e pintura da edificação, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco.**

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 29 de janeiro de 2025, para o Setor de Licitações da Câmara Municipal, através do e-mail licitacao@patobranco.pr.leg.br.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital requerendo que seja retificado para incluir a possibilidade de substituição do balanço patrimonial por documentos contábeis compatíveis com a realidade das Microempresas, nos termos da legislação vigente, especialmente considerando a exclusividade de participação de ME/EPP no certame.

III - DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: RODRIGO SARTOR MAYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1106-8BE1-DC63-65D5 e informe o código 1106-8BE1-DC63-65D5

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria solicitada pelo Departamento Administrativo, o Agente de Contratação em diligência mediante o Despacho 10-1.349/2024, reportou-se ao Setor de Administrativo, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para realização de análise e decisão.

Em análise ao pedido de impugnação, o Setor Administrativo, manifestou-se no dia 31/01/2025, por meio de anexo do Despacho 11- 1.349/2024 que consta anexo a este relatório, concluindo conforme segue:

> "Conclusão
> Com base nas justificativas apresentadas, conclui-se que o impugnante não possui razãoao requerer a dispensa da obrigação de apresentar o balanço patrimonial, uma vez que hájurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) que confirma a obrigatoriedadede sua apresentação por MEIs, MEs e EPPs.
> Além disso, a própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 4º, recepcionou apenas os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, não estendendo a aplicação dos demais dispositivos dessa legislação às contratações públicas.
> Adicionalmente, as hipóteses de dispensa da apresentação do balanço patrimonial previstas no art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 não se aplicam à presente contratação,reforçando a legitimidade da exigência.
> Dessa forma, mantém-se a exigência de apresentação do balanço patrimonial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, em conformidade com os entendimentos firmados nos Acórdãos nº 2586/2024 e nº 5112/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como com as demais disposições legais aplicáveis."

No despacho 12- 1.349/2024, o Presidente da Câmara, Lindomar Rodrigo Brandão, acatou o relatório apresentado no Despacho 11- 1.349/2024 alegando que o impugnante não detém fundamentos hábeis para pleitear a exoneração da obrigação de exibir o balanço patrimonial. Dessa forma, a impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 3/2024 não logra êxito.

IV - DA CONCLUSÃO

Assinado por 1 pessoa: RODRIGO SARTOR MAYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1106-8BE1-DC63-65D5 e informe o código 1106-8BE1-DC63-65D5

Diante dos fundamentos apresentados pelo Setor Administrativo, através do despacho n° 11- 1.349/2024, que são de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, **CONHECEMOS a IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa G. DOS SANTOS TRINDADE ARQUITETURA E SERVIÇOS para no mérito **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** conforme exposto, mantendo-se incólume o teor do Edital.

Pato Branco, 31 de janeiro de 2025.

Rodrigo Sartor Mayer
Agente de Contratação

Assinado por 1 pessoa: RODRIGO SARTOR MAYER
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1106-8BE1-DC63-65D5 e informe o código 1106-8BE1-DC63-65D5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1106-8BE1-DC63-65D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO SARTOR MAYER (CPF 004.XXX.XXX-94) em 31/01/2025 16:32:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1106-8BE1-DC63-65D5

Ofício 1- 023/2025

De: Rodrigo M. - SL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 31/01/2025 às 16:33:53

_

Rodrigo Sartor Mayer
Técnico Legislativo II

Anexos:

emissao_BB06E81D59BD698B92CBCE08_proc_administrativo_legislativo_11_1_349_2024_assinado_versaoImpressao.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Assunto: impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 3/2024, cujo objeto é a contratação de empresa ou profissional para prestação de serviço na área de arquitetura e/ou engenharia, especializada em engenharia diagnóstica e/ou inspeção predial de patologias estruturais, para elaboração de estudo técnico preliminar, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, acompanhamento de obra e entrega de projetos *as built*, bem como demais documentos pertinentes, conforme dispostos na contratação, para correção de patologias estruturais de infiltrações e pintura da edificação.

RELATÓRIO

A empresa G. DOS SANTOS TRINDADE ARQUITETURA E SERVICOS, apresentou impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 3/2024, cujo objeto está acima especificado.

Resumidamente, o impugnante alega o seguinte:

(i) Que a exigência de apresentação de balanço patrimonial não leva em consideração o tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs, conforme previsto na legislação vigente, citando o art. 3º, § 1º, o art. 48 e o art. 44, todos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, além do art. 11 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Ao final, o impugnante solicita o seguinte:

(i) Requeremos que o edital seja retificado para incluir a possibilidade de substituição do balanço patrimonial por documentos contábeis compatíveis com a realidade das Microempresas, nos termos da legislação vigente, especialmente considerando a exclusividade de participação de ME/EPP no certame.

ANÁLISE

O primeiro ponto a ser esclarecido é que nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que tratam dos benefícios concedidos em contratações públicas às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não há qualquer disposição que isente essas empresas da obrigação de apresentar balanço patrimonial.

Os benefícios previstos na referida lei para MEs e EPPs limitam-se aos seguintes aspectos: (i) regularidade fiscal e trabalhista tardia; (ii) empate ficto; (iii) emissão de crédito empresarial; (iv) licitações exclusivas; (v) subcontratação exclusivas de micro e pequena empresa; (vi) cota reservada para micro e pequenas empresas; e (vii) prioridade de contratação para micro e pequenas empresas locais ou regionais.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para sustentar a alegação do impugnante de que a exigência do balanço patrimonial para MEs e EPPs seria ilegal.

O impugnante faz referência ao art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, argumentando que esse dispositivo estabeleceria um regime contábil simplificado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Além disso, menciona o art. 11 da Resolução CGSN nº 140/2018, que, segundo sua interpretação, desobrigaria as empresas optantes pelo Simples Nacional da elaboração do balanço patrimonial.

Assinado por 1 pessoa: RONALDO ROLDÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/BB06-E81D-59BD-698B e informe o código BB06-E81D-59BD-698B

No entanto, ao analisar tais dispositivos, verifica-se que eles não abordam a questão nos termos alegados pelo impugnante. Ainda que o fizessem, sua aplicação estaria restrita ao âmbito fiscal e tributário, não influenciando diretamente os critérios de habilitação em contratações públicas, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que será detalhado a seguir.

Além disso, em consonância com o entendimento do TCU, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) incorporou apenas os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto em seu art. 4º, não havendo recepção de dispositivos que tratam do regime contábil das MEs e EPPs para efeitos de habilitação em licitações.

Os processos licitatórios são regidos pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece critérios próprios para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, incluindo a possibilidade de exigência do balanço patrimonial.

Dessa forma, a argumentação apresentada pelo impugnante não encontra respaldo na legislação aplicável às licitações públicas, sendo a exigência do balanço patrimonial plenamente legítima.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a exigência do balanço patrimonial para MEIs, MEs e EPPs em licitações públicas, conforme demonstrado no Acórdão 2586/2024 - Plenário[1]:

> CONCLUSÕES
>
> 34. Existe previsão nas Leis de Licitações (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021) para dispensa de documentos de comprovação de qualificação econômico-financeira para licitações de pequena monta, permitindo a participação de microempreendedores individuais sem a necessidade de elaboração de balanços contábeis, motivo pelo qual o sistema legal já equaciona a participação de MEI e a eventual necessidade de elaboração de balanços patrimoniais.
>
> 35. A questão pode ser equacionada nas licitações elaboradas na modalidade de Pregão com a interpretação extensiva do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, permitindo a dispensa de documentos para aquisições dentro dos limites financeiros estabelecidos para a modalidade de convite (art. 23, I, “a” e II, “a” da Lei 8.666/93) ou para fornecimento de bens para pronta entrega.
>
> 36. Não havendo uma autorização legal para que o ente público dispense a apresentação de balanços patrimoniais de MEI, a técnica decisional adotada pela Corte é correta, não sendo possível a expedição de recomendação no caso em que a ação da Administração é contrária à lei, não havendo dilema a ser reparado.

Ainda no mesmo Acórdão:

> 9. Acórdão:
>
> [...]
>
> 9.3. dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, exceto nas hipóteses previstas pelo art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.

[1] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2586%2520ANOACORDAO%253A2024

Assinado por 1 pessoa: RONALDO ROLDÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/BB06-E81D-59BD-698B e informe o código BB06-E81D-59BD-698B

Esse entendimento reforça que, mesmo que a empresa seja dispensada da elaboração do balanço patrimonial no âmbito fiscal, tal dispensa não se estende às contratações públicas, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 70, III, da Lei 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 70, III, estabelece as situações em que a apresentação do balanço patrimonial pode ser dispensada, vejamos:

> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
>
> [...]
>
> III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No entanto, a presente licitação não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, motivo pelo qual, com base no Acórdão 2586/2024 do TCU, a exigência do balanço patrimonial deve ser mantida.

Outro precedente relevante do TCU é o Acórdão 5221/2016 – Segunda Câmara[2], que reforça a necessidade da apresentação do balanço patrimonial por MEs e EPPs, exceto quando a contratação envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme estabelecido pelo art. 3º do Decreto nº 8.538/2015:

> 9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 18/2015.

Embora o Decreto nº 8.538/2015 seja uma norma de aplicação no âmbito federal e não se aplique diretamente a esta Câmara, sua lógica é equivalente à prevista no art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual se aplica a esta Casa.

O decreto trata do "fornecimento de bens para pronta entrega", enquanto o artigo da Lei 14.133/2021 se refere a "contratações para entrega imediata", conceitos que possuem o mesmo fundamento, além das demais situações especificadas no referido artigo da lei.

Considerando que a presente licitação não se enquadra nessas hipóteses, a exigência do balanço patrimonial permanece plenamente válida, em conformidade com a legislação vigente e os entendimentos consolidados sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Com base nas justificativas apresentadas, conclui-se que o impugnante não possui razão ao requerer a dispensa da obrigação de apresentar o balanço patrimonial, uma vez que há jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) que confirma a obrigatoriedade de sua apresentação por MEIs, MEs e EPPs.

[2]Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A5221%2520ANOACORDAO%253A2016%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1

Assinado por 1 pessoa: RONALDO ROLDÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/BB06-E81D-59BD-698B e informe o código BB06-E81D-59BD-698B

Além disso, a própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 4º, recepcionou apenas os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, não estendendo a aplicação dos demais dispositivos dessa legislação às contratações públicas.

Adicionalmente, as hipóteses de dispensa da apresentação do balanço patrimonial previstas no art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 não se aplicam à presente contratação, reforçando a legitimidade da exigência.

Dessa forma, mantém-se a exigência de apresentação do balanço patrimonial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, em conformidade com os entendimentos firmados nos Acórdãos nº 2586/2024 e nº 5112/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como com as demais disposições legais aplicáveis.

Assinado por 1 pessoa: RONALDO ROLDÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/BB06-E81D-59BD-698B e informe o código BB06-E81D-59BD-698B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BB06-E81D-59BD-698B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RONALDO ROLDÃO (CPF 050.XXX.XXX-10) em 31/01/2025 13:56:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/BB06-E81D-59BD-698B